SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178469 - GO (2026/0046331-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADA	:	NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - GO068715
AGRAVADO	:	CONCEITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RAPHAELA PIZELLI DA SILVA - SP414241
		TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O
		YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
		ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre a extensão da extraconcursalidade de crédito garantido por alienação fiduciária na recuperação judicial.
3. A Corte de origem reconheceu a natureza extraconcursal do crédito fiduciário até o limite do bem dado em garantia e determinou a habilitação do saldo remanescente como crédito quirografário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o crédito garantido por alienação/cessão fiduciária deve ser integralmente excluído dos efeitos da recuperação judicial, à luz do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, ou se a extraconcursalidade limita-se ao valor do bem objeto da garantia, com habilitação do saldo excedente como quirografário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em

Documento eletrônico VDA59643900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a7758cef-8b0c-4f2c-acaf-6e7b160ed0b9

garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel, devendo eventual saldo devedor que extrapole tal limite ser habilitado na classe dos credores quirografários.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel, devendo eventual saldo devedor que extrapole tal limite ser habilitado na classe dos credores quirografários."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AREsp n. 2.787.595/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2.176.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a7758cef-8b0c-4f2c-acaf-6e7b160ed0b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178469 - GO (2026/0046331-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADA	:	NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - GO068715
AGRAVADO	:	CONCEITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RAPHAELA PIZELLI DA SILVA - SP414241
		TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O
		YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
		ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre a extensão da extraconcursalidade de crédito garantido por alienação fiduciária na recuperação judicial.
3. A Corte de origem reconheceu a natureza extraconcursal do crédito fiduciário até o limite do bem dado em garantia e determinou a habilitação do saldo remanescente como crédito quirografário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o crédito garantido por alienação/cessão fiduciária deve ser integralmente excluído dos efeitos da recuperação judicial, à luz do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, ou se a extraconcursalidade limita-se ao valor do bem objeto da garantia, com habilitação do saldo excedente como quirografário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel, devendo eventual saldo

Documento eletrônico VDA58381776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:30
Código de Controle do Documento: d27fff08-4334-44d9-94e2-eca2837d946d

devedor que extrapole tal limite ser habilitado na classe dos credores quirografários.

IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel, devendo eventual saldo devedor que extrapole tal limite ser habilitado na classe dos credores quirografários."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 3º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AREsp n. 2.787.595/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2.176.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ (fls. 185-188).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento nos autos de recuperação judicial (impugnação de crédito).

O julgado foi assim ementado (fls. 139-140):

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO COM G A R A N T I A F I D U C I Á R I A . N A T U R E Z A EXTRACONCURSAL ATÉ O LIMITE DO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de instrumento interposto contra sentença que rejeitou a impugnação ao crédito, mantendo a classificação estabelecida pelo administrador judicial, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial os créditos do banco recorrente que ultrapassam o valor do limite da garantia efetivamente estabelecida e incluiu na

Documento eletrônico VDA58381776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:30
Código de Controle do Documento: d27fff08-4334-44d9-94e2-eca2837d946d

classe dos credores quirografários o saldo devedor não coberto pelas garantias fiduciárias. O agravante alega que os créditos com garantia fiduciária são extraconcursais, devendo ser excluídos em sua integralidade da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o crédito com garantia fiduciária deve ser integralmente excluído dos efeitos da recuperação judicial ou se a extraconcursalidade limita-se ao valor do bem dado em garantia e o valor que excede a garantida é tido por crédito quirografário e, portanto, concursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crédito com garantia fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo as condições contratuais, conforme o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

4. A extraconcursalidade do crédito acobertado por garantia fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel.

5. Nos termos do Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial e jurisprudência do STJ o saldo devedor que extrapola o valor do bem dado em garantia deve ser habilitado na classe dos credores quirografários e é tido por concursal (REsp 1.933.995/SP).

6. Estando o pedido principal apto a receber julgamento, fica prejudicado o exame do agravo interno interposto contra a decisão liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A extraconcursalidade do crédito com garantia fiduciária, em recuperação judicial, limita-se ao valor do bem dado em garantia, sendo o saldo remanescente classificado como crédito quirografário.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.933.995/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 09/12/2021.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, porque o acórdão teria afastado a literalidade da regra que exclui o crédito do proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação judicial, ao fracionar o crédito entre parte extraconcursal e parte concursal.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a fim de declarar a natureza integralmente extraconcursal do crédito fiduciário de sua titularidade e determinar a exclusão integral do valor do Quadro Geral de Credores.

Documento eletrônico VDA58381776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:30
Código de Controle do Documento: d27fff08-4334-44d9-94e2-eca2837d946d

Contrarrazões às fls. 173-182.

É o relatório.

VOTO

Nas razões do recurso especial, a parte sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 ao submeter, ainda que parcialmente, o crédito fiduciário aos efeitos da recuperação judicial, contrariando a literalidade da norma que afasta tal submissão e preserva os direitos de propriedade e as condições contratuais.

Afirma que não há espaço para fracionamento do crédito em parte extraconcursal e parte concursal, porque o crédito está integralmente lastreado por alienação fiduciária vinculada à aquisição de chassis de ônibus, com contratos específicos, e os bens sequer foram entregues à recuperanda, permanecendo sob a titularidade e posse do credor, de modo que a propriedade resolúvel jamais saiu da esfera do banco.

Argumenta a inaplicabilidade da tese da "cisão do crédito" (Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial e precedentes do STJ), porquanto suas premissas - entrega do bem à recuperanda e valor do bem inferior ao crédito - não se verificaram no caso concreto; assim, inexiste saldo descoberto e o crédito é unitário, integral e extraconcursal.

Sustenta que o juízo recuperacional reconheceu que os veículos não são bens de capital essenciais, reforçando a disponibilidade do credor fiduciário e a incompatibilidade da submissão parcial ao regime concursal.

Defende que a submissão parcial do crédito fiduciário viola diretamente o art. 49, § 3º, da LRF, subverte a lógica da alienação fiduciária e compromete a

Documento eletrônico VDA58381776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:30
Código de Controle do Documento: d27fff08-4334-44d9-94e2-eca2837d946d

segurança jurídica, a legalidade e a confiança legítima nas operações de financiamento.

A esse respeito, a Corte de origem concluiu que, em recuperação judicial, o crédito garantido por alienação/cessão fiduciária não se submete aos seus efeitos, mas a extraconcursalidade limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo o saldo remanescente ser habilitado como crédito quirografário, com base no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, no Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial e em precedentes do STJ.

Afirmou que, no caso concreto, o crédito atualizado do BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. supera o valor das garantias dos contratos, conforme relação apresentada pelo administrador judicial, não sendo possível reconhecer a extraconcursalidade da integralidade do crédito.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 144-148):

> Como é sabido, o crédito com garantia fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, devendo prevalecer as condições contratuais (artigo 49, § 3°, da Lei federal n° 11.101/2005). Confira-se: [...]
>
> No presente caso, o BANCO VOLVO (BRASIL) S/A e a empresa em recuperação judicial pactuaram as seguintes Cédulas de Crédito Bancário vinculadas à garantia fiduciária certa e definida: 1) CCB 872539, no valor de R$ 525.651,80, com garantia no valor de R$ 625.000,00; 2) CCB 8725540, no valor de R$ 525.651,80, com garantia no valor de R$ 625.000,00; 3) CCB 876780, no valor de R$ 656.013,45, com garantia no valor de R$ 780.000,00; 4) CCB 876781, no valor de R$ 656.013,45, com garantia no valor de R$ 780.000,00; 5) CCB 898827, no valor de R$ 788.477,71, com garantia no valor de R$ 750.000,00; e 6) CCB 898828, no valor de R$ 788.477,71, com garantia no valor de R$ 750.000,00.
>
> Assim, não há dúvidas que os credores titulares da garantia fiduciária não se sujeitam à recuperação judicial, prevalecendo intocado seu direito de propriedade resolúvel que recai sobre a garantia, conforme previsão expressa do artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.
>
> Contudo, ao contrário do que foi alegado pela instituição financeira recorrente, não há se falar em extraconcursalidade da integralidade do crédito.
>
> Na realidade, a extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Ou seja, o saldo devedor que extrapola tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários (REsp 1.933.995/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 09/12/2021).

Documento eletrônico VDA58381776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:30
Código de Controle do Documento: d27fff08-4334-44d9-94e2-eca2837d946d

> No presente caso, o Administrador Judicial apresentou a 2ª relação de credores na mov. 102 dos autos da recuperação judicial, indicando que parte do crédito atualizado do BANCO VOLVO (BRASIL) S/A ultrapassou o valor da garantia dada no contrato, classificando o crédito excedente ao valor da garantia como quirografário. Transcrevo, por oportuno, a planilha apresentada pelo administrador judicial:
>
> Nesse mesmo sentido, tenho por correto o comando judicial agravado, porque de acordo com a orientação do enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial: O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3° do artigo 49 da Lei 11.101/2005 é quirografário, sujeito à recuperação judicial.
>
> Sobre o tema, eis os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça: [...]
>
> Ao contrário do que defendeu a instituição financeira agravante, não há se falar que o valor da garantia corresponde a integralidade do crédito, porque o crédito atualizado apurado supera o valor das garantias nos contratos indicados na tabela do Administrador Judicial.
>
> Em resumo: a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, pois fundada em entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e no enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal.

Ora, as conclusões do Tribunal *a quo* estão alinhadas à orientação firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos credores quirografários.

Confira-se:

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RECURSO PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto por instituição financeira contra decisão que inadmitiu recurso especial, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que classificou crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis como quirografário no processo de recuperação judicial.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se o crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis, incluindo créditos futuros, deve ser considerado extraconcursal e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
>
> III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58381776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:30
Código de Controle do Documento: d27fff08-4334-44d9-94e2-eca2837d946d

3. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, pois é de propriedade resolúvel do credor, independentemente do momento em que é performado.

4. A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo devedor ser habilitado como crédito quirografário.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso provido para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito objeto da impugnação, até o limite da garantia.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º;

Código Civil, art. 125.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.032.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 09.10.2023; STJ, AgInt no REsp 2.041.801/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 09.10.2023.

(AREsp n. 2.787.595/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. STAY PERIOD. FALTA DE PREQUESTIONAENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS A PERFORMAR. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO. RENÚNCIA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a extraconcursalidade de crédito garantido por cessão fiduciária de recebíveis não performados.

2. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, pois é de propriedade resolúvel do credor, independentemente do momento em que é performado.

3. A extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária ou cessão fiduciária de crédito limita-se ao valor do bem dado em garantia, devendo eventual saldo devedor ser habilitado como crédito quirografário.

4. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, não se caracterizando com a execução do título.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.176.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. **A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários.**

2. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58381776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:30
Código de Controle do Documento: d27fff08-4334-44d9-94e2-eca2837d946d

(AgInt no AREsp n. 2.078.718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, destaquei.)

Logo, é caso de incidência da Súmula n. 83 do STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58381776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/07/2026 00:23:30
Código de Controle do Documento: d27fff08-4334-44d9-94e2-eca2837d946d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.178.469 / GO

Número Registro: 2026/0046331-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51224079820248090051 550052748 55005274820258090051 57747805720248090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADA	: NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA - GO068715
AGRAVADO	: CONCEITO TRANSPORTES E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: ANTONIO FRANGE JUNIOR - MT006218O
	YELAILA ARAÚJO E MARCONDES - SP383410
	TARCÍSIO CARDOSO TONHA FILHO - MT024489O
	RAPHAELA PIZELLI DA SILVA - SP414241
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:58
Código de Controle do Documento: 830c5179-46cc-42cd-82aa-89d932506b90

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:25:58
Código de Controle do Documento: 830c5179-46cc-42cd-82aa-89d932506b90